



Processo nº: 0020816-63.2021.8.19.0001

Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro

Recorrido: JOSIAS RODRIGUES AMBROSIONE

**TEMA 1177. REFORMA DO JULGADO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

Relatório

JOSIAS RODRIGUES AMBROSIONE deflagrou processo de conhecimento em face do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro e pretendeu a abstenção de descontos em seus contracheques a título de contribuição militar inativo no percentual de 9.5% e a devolução dos valores debitados a maior desde a implementação da alíquota sobre a nova base de cálculos trazida pela Lei Federal n. 13.954/2019. Argumenta, em síntese, a incompetência da União Federal para fixação de alíquotas de contribuição previdenciária dos militares estaduais e a aplicabilidade da Lei Estadual nº. 3.189/1999.

Citados, os réus alegaram, em síntese, aplicabilidade imediata da EC 103/2019 aos aposentados e pensionistas, vigência da Lei nº. 13.954/2019, aplicabilidade das novas base de cálculo e alíquota, autoaplicabilidade das normas constitucionais e legais, inaplicabilidade do art. 40, §18, CF aos militares, inexistência de direito adquirido a regime jurídico, de imunidade tributária, e de alíquota e base de cálculo específicas de contribuição previdenciária sobre proventos e pensões, observância ao princípio da solidariedade, inaplicabilidade do art. 40, §21, CF/88. Ao final pugnam pela improcedência dos pedidos.

A sentença julgou procedente os pedidos, determinando a devolução da quantia descontada a maior e ao desconto da contribuição



previdenciária com base na alíquota de 14% sobre os valores que excederem o limite máximo do regime geral de previdência.

Recurso dos réus pugnando pela improcedência dos pedidos.

Contrarrazões apresentadas sustentando o acerto do julgado.

Julgamento colegiado com desprovimento, por unanimidade, do recurso.

Embargos declaratórios opostos pelos réus.

É o relatório. Decido

Voto

Em análise das peças que compõem os autos, após a tramitação, sobreveio a decisão proferida no STF sobre o TEMA 1177, nos seguintes termos:

"Tema 1177 - Constitucionalidade do estabelecimento, pela Lei Federal 13.954/2019, de nova alíquota para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas.

Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE

Leading Case: RE 1338750

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.

Tese: A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade".

Posteriormente, em Embargos de Declaração, os efeitos da TESE foram modulados:



“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. FEDERALISMO E REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. ARTIGO 22, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE INATIVIDADES E PENSÕES DAS POLÍCIAS MILITARES E DOS CORPOS DE BOMBEIROS MILITARES. LEI FEDERAL 13.954/2019. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS ATIVOS E INATIVOS E DE SEUS PENSIONISTAS. EXTRAVASAMENTO DO ÂMBITO LEGISLATIVO DE ESTABELECEER NORMAS GERAIS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. PROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARCIALMENTE, TÃO SOMENTE PARA MODULAR OS EFEITOS DA DECISÃO DESTA SUPREMA CORTE, A FIM DE PRESERVAR A HIGIDEZ DOS RECOLHIMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES, ATIVOS OU INATIVOS, E DE SEUS PENSIONISTAS, EFETUADOS NOS MOLDES INAUGURADOS PELA LEI 13.954/2019, ATÉ 1º DE JANEIRO DE 2023. PREJUDICADOS OS PEDIDOS SUSPENSIVOS REQUERIDOS EM PETIÇÕES APARTADAS”.(data de publicação DJE 13/09/2022 - ATA Nº 158/2022. DJE nº 182, divulgado em 12/09/2022)”.

Nesta perspectiva, o STF decidiu pela validade das contribuições realizadas com fundamento na Lei impugnada até o dia 01/01/2023.

Ressalte-se, é imperioso esclarecer que este Tribunal fixou entendimento da aplicação do TEMA 100 à hipótese do caso concreto. Conforme se colhe, por





exemplo, do julgamento Agravo de Instrumento nº 0000231-51.2024.8.19.9000, Relator Juiz Fabiano Reis dos Santos, no dia 09/11/2023 o STF concluiu o julgamento do RE nº 586.068/PR, leading case do TEMA nº 100 da Repercussão Geral, e fixou a seguinte tese:

"1) é possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001; 2) é admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em 'aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição' quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade; 3) o art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial se amparar em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, ANTERIOR ou POSTERIOR ao trânsito em julgado, admitindo, respectivamente, o manejo (i) de impugnação ao cumprimento de sentença ou (ii) de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória".

No caso em tela, como se sabe, após firmar a TESE no TEMA 1177 - RE 1.338.750/SC -, o STF, em Embargos de Declaração, modulou os efeitos do julgado e definiu a sua aplicação somente a partir de janeiro de 2023. Vale dizer, todos os descontos empreendidos tomando por base a Lei nº 13.954/2019 são válidos/constitucionais se havidos em data anterior.

Não obstante, em processos submetidos aos juizados especiais, havia barreira a impedir a superação da coisa julgada e a aplicação da ordem proferida na modulação dos efeitos mencionada. O artigo 59 da Lei nº 9099/95 - aplicável aos Juizados Fazendários por força dos artigos 2º e 27 da Lei nº 12.153/2009 -, vedava/veda a rescisão de sentença passada em julgado.



Assim se manifestou a Turma durante largo período de tempo: ainda que houvesse decisão do STF, mesmo com força obrigatória, o trânsito em julgado era o escudo capaz de tornar a sentença judicial intangível.

Pelo fixado no TEMA 100, assim não é mais.

Veja-se passagem do voto do Ministro Gilmar Mendes:

"Já destaquei, em outras oportunidades (v.g. voto-vogal no RE 590.880), que, no caso de inexigibilidade do título fundado em posicionamento contrário à interpretação ou a sentido conferido pelo Guardião da Constituição, apenas haverá a desconsideração da coisa julgada material inconstitucional, mantendo incólume a sentença "in totum", porém desprovida de efetividade naquilo que não contrariar o entendimento desta Corte. Ou seja, a sentença permanecerá íntegra, contudo exequível apenas nas demais partes que não são atingidas pelo confronto do decisor com a aplicação ou interpretação tida por incompatível com a CF/1988. Se a decisão transitada em julgado descumpriu claramente o precedente que deveria ser observado para a hermenêutica da questão constitucional, o Juízo ou o Tribunal não observou o pronunciamento da Suprema Corte, cabendo alegação de inexigibilidade do título executivo judicial. **Por outro lado, nos casos em que, à época da decisão transitada em julgado, inexistia pronunciamento do Plenário desta Corte, é de se permitir que o título em desconformidade seja rescindindo, visando a trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional, impondo-se a salvaguarda da ordem jurídica e a proteção à força normativa da Lei Maior, cuja interpretação constitucional destoava daquela conferida pelo STF.** (...) Assim, para ser inexigível, basta que o título judicial transitado em julgado tenha se fundado em sentido ou em interpretação constitucional em confronto com qualquer tipo de posicionamento do Plenário da Corte, seja pela constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em controle concreto ou difuso, em obediência à força normativa da Constituição. (...) Com todas as vênias a quem entende diversamente, o princípio constitucional da coisa julgada, em se tratando de processos submetidos ao rito sumaríssimo, deve ter seu âmbito de





incidência atenuado para ceder à força normativa da Constituição, quando o título judicial transitado em julgado conflitar com aplicação ou interpretação constitucional definida pela Suprema Corte. (...) Em se tratando de posicionamento da Corte Suprema posterior ao decisum transitado em julgado em desconformidade com aquele, também é de se permitir que os efeitos pendentes e futuros do título em desconformidade possam ser obstados, buscando-se trazer segurança jurídica e harmonia à interpretação constitucional. (...) (grifei).

O Ministro Luís Roberto Barroso, no mesmo julgamento, apresentou entendimento semelhante:

"(...) A utilização de ação rescisória em sede de Juizado encontra óbice textual no art. 59 da Lei nº 9.099/1995. Estou de acordo com que a proibição não pode representar um obstáculo à rediscussão da matéria, quando o título transitado em julgado divergir de interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Contudo, a impossibilidade de se arguir a matéria em ação rescisória não representa, por si só, uma violação à força normativa da Constituição, desde que haja outros meios para desconstituição da coisa julgada inconstitucional. Assim, a vedação de uma via processual específica pode estar compreendida num espaço de legítima conformação legislativa. Penso assim especialmente porque estender ao procedimento dos Juizados Especiais o cabimento de ação rescisória implicaria atribuir à Turma Recursal competência não prevista em lei ou na Constituição, ou retirar a demanda do sistema dos juizados, remetendo-a ao Tribunal local. Por essa razão, embora conclua pela possibilidade de desconstituição da coisa julgada firmada sob esse procedimento especial, entendo que a arguição deve se dar por outro meio que não a propositura de ação rescisória. (...) Reforço, entretanto, a necessidade de assegurar algum meio de impugnação à sentença de juizado especial transitada em julgado em desconformidade com precedente obrigatório do STF em matéria constitucional. (...) Realço, mais uma vez, a significativa importância desses mecanismos para a proteção da supremacia constitucional. O sistema jurídico



não pode aceitar que ato do Poder Público, tomado em sentido amplo, esteja imune à primazia da Constituição da República, ainda que ele tenha transitado em julgado antes de decisão da Corte Suprema. A coisa julgada mereceu importante proteção constitucional em nome da segurança jurídica e de outros preceitos constitucionais, mas não constitui direito absoluto. No processo civil comum, resolveu-se o conflito entre a coisa julgada e a supremacia da Constituição com a previsão de cabimento da ação se, após o trânsito em julgado, sobrevier declaração de inconstitucionalidade da norma que lastreia o título executivo. O caso concreto, todavia, como já exposto, possui a peculiaridade de ter tramitado sob o rito dos juizados especiais, em que não se admite o manejo dessa demanda desconstitutiva. 11! Pela literalidade do art. 59 da Lei n.º 9.099/1995, que rege esse sistema, chega-se a uma situação jurídica excêntrica, na qual uma sentença inconstitucional proferida sobre esse procedimento torna-se imune à impugnação, enquanto sentenças proferidas pelos demais órgãos judiciais, em rito comum, podem ser rescindidas se estiverem em desacordo com a interpretação constitucional fixada. Ainda que o legislador possa prover o ordenamento jurídico de procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade, não pode deixar de assegurar algum meio apto e idôneo para preservar a supremacia da Constituição, independentemente da origem do título executivo. Embora a coisa julgada seja importante para a segurança jurídica, não se pode conferir a ela uma sobrevalorização que a torne hierárquica e intrinsecamente superior a outros princípios constitucionais, especialmente o da supremacia da Constituição que, mais do que um princípio, é uma premissa lógica dos modelos de Constituição rígida. Atribuir imunidade e caráter absoluto às sentenças inconstitucionais dos juizados especiais transitadas em julgado representa, com efeito, grave ofensa à ordem constitucional. Com base nas considerações acima e em consonância com o voto divergente, não há óbice à aplicação do art. 741, parágrafo único, e do art. 475-L, § 1º, ambos do CPC/1973, bem como dos correspondentes dispositivos do CPC/2015 (art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14 e art. 535, § 5º), no âmbito dos Juizados Especiais Federais, Fazendários ou



Estaduais, quando o julgamento do STF, que declara a norma inconstitucional, tenha sido realizado antes do trânsito em julgado da sentença exequenda. Nessa hipótese, o questionamento ao título executivo judicial se dará através de impugnação ao cumprimento da sentença. 14. **Se, contudo, o julgamento do STF que declara a norma inconstitucional tiver sido proferido depois do trânsito em julgado da decisão exequenda, em vez do manejo da ação rescisória no âmbito dos Juizados, concluo que, diante da vedação legal do art. 59 da Lei nº 9.099/1995, a inexigibilidade da obrigação deve ser arguida mediante simples petição.** 15. O manejo de simples petição, em lugar da ação rescisória, quando a declaração de inconstitucionalidade da norma ocorrer após o trânsito em julgado da decisão exequenda, justifica-se em razão da necessidade de adotar procedimentos judiciais mais céleres e informais para resolução de conflitos de menor complexidade. Além disso, respeita-se a repartição de competências delineadas pelo legislador, já que se mantém a decisão sobre a matéria no âmbito dos juizados, em vez de remetê-la ao tribunal, sem prejuízo de eventual controle por meio das vias comuns de impugnação à decisão judicial, até mesmo por este Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, III). Assim, não se faz necessário afastar a constitucionalidade do art. 59 da Lei nº 9.099/1995, ou mesmo alguma interpretação que dele se possa extrair. Isso porque se reconhece que, no procedimento dos juizados especiais, tanto a impugnação ao cumprimento de sentença como uma simples petição, desde que apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória, podem ser empregadas para desconstituir decisão judicial transitada em julgado amparada por lei ou ato normativo declarado inconstitucional por este Supremo Tribunal Federal. (...)" (grifei)

Neste contexto, objetivamente: seja em qual procedimento for, há possibilidade de superar a coisa julgada quando a decisão definitiva se colocar em desconformidade com julgado do STF relativo à interpretação constitucional.



Por fim, diga-se, decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral possui eficácia vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário (artigo 927, III, do CPC e RE nº 655.265, rel. min. Luiz Fux, red. do acórdão min. Edson Fachin, j.13-4-2016, P, DJE de 5-8-2016) mesmo antes do trânsito em julgado do paradigma (RE-AgR-ED 1.035.126, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe20.10.2017).

Neste passo, em observância ao comando obrigatório derivado do entendimento do Supremo Tribunal Federal, é necessário o exercício do juízo de retratação, nos termos do inciso II do artigo 1.030 do CPC.

À conta do exposto, a Turma exerce o juízo de retratação e modifica o julgamento realizado às fls. 199.

Como consequência, ajustando o julgado com o determinado pelo TEMA 1177 do STF, a Turma julgar extinta a execução/cumprimento de sentença, pela inexigibilidade do título executivo, em consonância com o Tema nº 100 do STF.

Sem custas ou honorários.

É o voto.

Comunique-se, de imediato, a 3ª Vice-Presidência do TJRJ.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

Sérgio Roberto Emílio Louzada
Juiz Relator